



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060697-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONJUNTO HABITACIONAL MORADA DO SOL, é agravado GENILDE DIAS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060697-79.2025.8.26.0000

Agravante: Conjunto Habitacional Morada do Sol

Agravado: Genilde Dias de Jesus

Comarca: Foro Regional de Itaquera (2ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo, por considerar que não há certeza acerca da assinatura digital realizada através de empresa que não consta na lista de autoridades certificadores credenciadas perante o ICP-Brasil. Inconformismo do Exequente. Acolhimento. Documento assinado eletronicamente. Possibilidade. Decisão reformada, sem prejuízo da possibilidade de futura arguição por interessados de eventual irregularidade ou invalidade do título, por meio da via processual pertinente. Recurso provido.

Voto nº 31878

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Daniella Carla Russo Greco de Lemos, que, às fls. 115, que manteve a lançada as fls. 105/106 dos autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes, determinando a apresentação de acordo com assinatura manual (com firma reconhecida, se a parte não tiver advogado habilitado nos autos) ou com assinatura digital autenticada por empresa constante da lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil (art. 105, caput e § 1º do CPC e art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006).

Recorre o Exequente.

Defende a validade da assinatura eletrônica lançada no acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 784, IV do CPC. Requer a reforma da decisão.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo.

Sem resposta (fls. 157).

Custas (fls. 34/35).

É o relatório.

Conjunto Habitacional Morada do Sol ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Genilde Dias de Jesus, referente ao inadimplemento das cotas condominiais.

Às fls. 93/100, o Exequente noticiou o acordo celebrado entre as partes.

Sobreveio a decisão agravada, a seguir transcrita:

“A petição de acordo em tese foi assinada eletronicamente. Todavia, a suposta assinatura não pode ser reputada

autêntica, pois a empresa que a emite não consta da lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, conforme prevê a Lei nº 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial (relação disponível em).

A questão foi objeto do Parecer nº249/2022, aprovado pela E. Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, no qual se declarou que a assinatura realizada sem a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público.

Prazo de 15 dias para juntada de petição de acordo com assinatura manual (com firma reconhecida, se a parte não tiver advogado habilitado nos autos) ou com assinatura digital autenticada por empresa constante da lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil (art. 105, caput e § 1º do CPC e art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006).” (fls. 105/106)

Rejeitado os Embargos de Declaração opostos pelo Condomínio (fls. 115).

Merece acolhimento o inconformismo da agravante.

Isso porque a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil), embora conceda tratamento privilegiado aos documentos

eletrônicos produzidos por meio de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, atribuindo-lhes presunção de veracidade em relação aos signatários (art. 10, § 1º), não exclui a utilização de outros certificados, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 10, § 2º).

Observe-se, também, que a Lei nº 14.063/2020, prevê a coexistência de “assinaturas eletrônicas qualificadas”, que se valem de certificado digital nos termos do art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001 (processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil), com “assinaturas eletrônicas avançadas”, que se valem de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso da plataforma D4Sign (art. 4º, II).

Logo, o documento mostra-se formalmente em termos para a formalização do acordo, o que não exclui a possibilidade de futura arguição por interessados de eventual irregularidade ou invalidade do título, por meio da via processual pertinente.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal, a saber:

“Agravo de instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou que a autora apresente termo de acordo assinado fisicamente ou através de certificado digital válido, por entidade reconhecida pela ICP-Brasil. Regularidade da assinatura constante da transação extrajudicial celebrada entre as partes. Admitida a

utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem for oposto o documento. Aplicação do art. 10, 2º, da MP 2.200-2. Eventual impugnação à autenticidade do documento que deverá ser arguido pela parte contrária. Afastada a determinação de juntada do acordo, reputando-se válida a assinatura digital das partes. Descabida a apreciação acerca do pedido de homologação da transação, que deve ser apreciada em primeiro grau. Decisão modificada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317203-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

“ASSINATURA DIGITAL. PLATAFORMAS PRIVADAS. VALIDADE MESMO SEM A CERTIFICAÇÃO DIGITAL ICP-BRASIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE DISTRATO. Insurgência contra decisão que não reconheceu as assinaturas, porque ausente certificação digital ICP-Brasil. Aptidão do Meios eletrônicos de certificação privados, mesmo fora da certificação do ICP-Brasil, para comprovar a autenticidade da assinatura digital. Falsidade que poderá ser objeto de impugnação específica (art. 411, II e III, CPC). Recente entendimento do STJ pela validade jurídica de assinaturas digitais e outras plataformas privadas não certificadas. Validade reconhecida. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2311264-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Em suma, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora